



PROCESSO Nº : 42.476-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : M.G.S.S.
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 7.550/2022

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CORREÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. RETIFICAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO DA PLANILHA DE BENEFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 527/2021.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Sra. M.G.S.S.**, CPF nº XXX.128.801-XX, servidora efetiva no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS, “D-011”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 224/2020-TP¹, em sessão plenária do dia a 10/08/2020 a 14/08/2020 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 25.130-5/2018.

3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in suma*, na correção do enquadramento funcional da servidora, do nível “010” para “11”, e

¹ Doc. Digital nº 69064/2021, p. 04.



consequente alteração na planilha de proventos.

4. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se² pelo registro dos Atos nº 6.476/2021 e nº 527/2021.
5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.
10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.
11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

² Doc. Digital nº 254386/2022, p. 02.



12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS, Classe “D” e Nível “010”, conforme Ato de nº 6.476/2020 publicado em 13/05/2020 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 224/2020-TP, em sessão plenária do dia a 10/08/2020 a 14/08/2020 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 25.130-5/2018.

14. No entanto, em 15/01/2021, foi publicado o Ato nº 527/2021, corrigindo o enquadramento da servidora do Nível “010” para “11”. Em 15/03/2021, por conseguinte, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão³.

15. Portanto, verifica-se que houve retificação do enquadramento e da planilha de benefício após a publicação do ato de aposentadoria e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar à mudança do fundamento legal do ato concessório, clama pela retificação do ato de aposentadoria para fazer constar o Nível correto da servidora (Nível 11), e consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Ademais, embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro dos Atos nº 6.476/2021 e nº 527/2021, o *Parquet* de Contas **discorda parcialmente** da sugestão e opina pelo **registro apenas do Ato nº 527/2021**, posto que o primeiro ato já foi registrado pelo TCE/MT por meio do Acórdão nº 224/2020-TP.

17. Assim, evidencia-se que o pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato nº 527/2021.

3 Doc. Digital nº 69063/2021.



3.CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro do Ato de nº 527/2021**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”